



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 287/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: Ouvidoria nº 036/2025 - Representação por quebra de decoro (Res.nº163/2020)

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise jurídica de representação ética formulada pelo senhor Leandro da Silva Pinto em desfavor do Vereador Ranieri Alberton Marchioro, por alegada quebra de decoro parlamentar, ora consubstanciada no Código de Ética Parlamentar desta casa legislativa (Res.nº163/2020).

Na peça inaugural, o representante narra a "prática de ato de improbidade administrativa" postulando a "instauração" da representação com vistas à apuração da quebra de decoro parlamentar pelo vereador Ranieri Marchioro (Ouvidoria nº 036/2025).

Com base no artigo 13, do Código de ética Parlamentar (Res.nº163/20)¹, o expediente foi despachado para esta consultoria para manifestação sobre a admissibilidade técnica da representação, com a análise dos pressupostos para tanto.

É o breve relatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FATOS - ENQUADRAMENTO

2.1.1 Basicamente, a peça de representação em análise requer a abertura de procedimento disciplinar por quebra de decoro

¹ Art.13. Recebida a representação, a Mesa Diretora encaminhará ao Departamento Jurídico para emissão de parecer acerca da legalidade, legitimidade e atendimento dos requisitos obrigatórios.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

parlamentar, supostamente praticada por vereador desta casa legislativa.

A peça inaugural narra que o vereador Raineri Marchioro teria se utilizado dos serviços do servidor público Leandro da Silva Pinto "para a realização de tarefas de cunho estritamente particular, alheias às suas atribuições funcionais e ao interesse público, valendo-se de seu cargo eletivo como vereador" (fls.01).

Segundo o que o representante asseverou na peça de representação (fls.02), "o uso indevido de recursos humanos da administração pública para fins privados", quando ocorrido "durante o horário de trabalho" poderia ser qualificado como "grave violação dos princípios que regem a conduta de um agente público".

Na inicial apresentada, restou alegado ainda pelo representante que, de sua parte, os atos foram praticados com base no "temor reverencial", tendo em vista que cumpria "ordens do então chefe" (fls.02).

2.1.2 Segundo o que indicou o representante, a conduta do parlamentar pode ser enquadrada na Lei de Improbidade Administrativa, já que ofenderia os princípios da administração pública, como a moralidade e a legalidade.

Ainda segundo o representante, a conduta do vereador também violaria o Regimento Interno da Câmara Municipal, além de atentar contra o Código de Ética e Decoro Parlamentar, observando o mesmo que a quebra de decoro parlamentar abarcaria "todo e qualquer ato que degrade a dignidade do cargo".

Por fim, a peça de representação alude que a utilização dos serviços do "servidor público em benefício pessoal" caracterizaria "desvio de finalidade do mandato", o que justificaria, por conseguinte, o pedido de "instauração de processo ético-disciplinar para apuração dos fatos e a aplicação das sanções cabíveis, com a possível "cassação do mandato" (fls.02).

Esses seriam os elementos técnicos indicados na representação.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

2.2.1 Visto os fundamentos fáticos acima, parte-se para a etapa seguinte, com a análise acerca do atendimento dos pressupostos quanto à legalidade, legitimidade e atendimento dos requisitos legais obrigatórios previstos no Código de Ética Parlamentar.

O exame das condições de admissibilidade da representação encontra-se presente no artigo 13, da Resolução nº163/20:

Art.13. Recebida a representação, a Mesa Diretora encaminhará ao Departamento Jurídico para emissão de parecer acerca da legalidade, legitimidade e atendimento dos requisitos obrigatórios. Destacamos

2.2.2 Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que a peça de representação se mostra encaminhada por agente habilitado legalmente, uma vez que o representante se vê albergado pelo §1º, do artigo 12, do Código de Ética, que assim estabelece:

Art.12. As representações relacionadas com infrações ético-disciplinares deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.
(...)

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer, através de advogado, à Mesa Diretora, representação em face de Vereador que tenha incorrido em infração ético-disciplinar. Destacamos

2.2.3 Por sua vez, com relação à conduta relatada da parte representada, nota-se que a representação não indicou o dispositivo violado no Código de Ética Parlamentar.

Registre-se que a jurisprudência da Suprema Corte do país se mostra categórica no sentido de que, nos casos de procedimento disciplinar por **quebra de decoro parlamentar**, há a necessidade da fundamentação na **legislação local**, caso existente:

Mandado de Segurança. 2.Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. Ampla defesa e contraditório. Licença médica. 3.As garantias constitucionais fundamentais em matéria de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4.0 processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art.51 da Constituição, e se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêem ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados. (...) (STF-MS 25917, Tribunal Pleno, Rel.Min.Gilmar Mendes, julgto 01.06.2006)

Destacamos

No parlamento local de Foz do Iguaçu, as hipóteses legais de infrações ético-disciplinares encontram-se previstas nos artigos 8º a 11, do Código de Ético Parlamentar (Res.nº163/2020).

Muito embora a representação não tenha se fundamentada nas hipóteses acima, com a indicação do dispositivo violado, há de ser registrado que a peça inicial faz efetivo **relato de circunstância supostamente irregular (improbidade administrativa)**, cuja conduta se mostra vedada, em termos gerais, pelo Código de Ética Parlamentar (artigos 8º a 11, do Código de Ético Parlamentar).

Nessas condições, depreende-se, objetivamente, que se mostrariam minimamente observados na representação os pressupostos quanto à admissibilidade, ora enumerados no artigo 13, *caput*, da Resolução nº163/2020, que instituiu o Código de Ética Parlamentar, de modo que estariam presentes na representação os elementos exigidos pelo Código de Ética quanto à "legalidade, legitimidade e atendimento dos requisitos obrigatórios".

Ou seja, o pedido, efetivamente, traz a exposição dos fatos e de seus fundamentos; indica provas dos acontecimentos (fotos e vídeos - Anexos da representação); bem como restou encaminhada por agente legítimo (cidadão eleitor), o que leva à conclusão que na representação estariam presentes indícios suficientes para o seu andamento nesta casa, eis que observa os pressupostos de admissibilidade para o



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

procedimento disciplinar seguir para a decisão da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, nos termos do artigo 14, do Código de Ética Parlamentar (Res.nº163/2020).

Em vista à conclusão acima, devolve-se o presente procedimento para andamento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, este departamento conclui para a digna Mesa Diretora desta Câmara de Vereadores que o presente procedimento (Ouvidoria nº036/2025), que envolve a representação de natureza ética de parlamentar desta casa legislativa, atende as condições legais quanto à "legalidade, legitimidade e atendimento dos requisitos obrigatórios", ora estabelecidos pelo Código de Ética Parlamentar, de modo que a representação possui condições técnicas para ser examinada pela Mesa Diretora desta casa em relação à sua admissibilidade (art.14, Código de Ética Parlamentar - Res.nº163/2020).

Nos termos da jurisprudência nacional (STF-MS 25917), o rito a ser observado pelo procedimento é o estabelecido pela legislação específica, no caso o Código de Ética Parlamentar (Res.nº163/2020).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de setembro de 2025.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866